

**Moreira
&
Santos
ADVOGADOS**

Núbia C. Moreira
OAB/TO 4311

Daniilo Mecnas
OAB/TO 5028

Pedido de Impugnação nº 01 - Pregão Eletrônico nº 038/2014

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO SEBRAE DO ESTADO DO TOCANTINS**

Pregão Eletrônico nº 038/2014

Processo Docflow nº. 7772/2014

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviço especializado e continuado de limpeza, conservação, copa e jardinagem com fornecimento de materiais e equipamentos nas Unidades e Sede do SEBRAE/TO, para o período de 12 (doze) meses

G A DESOUSA - ME, já qualificada nos autos do pregão eletrônico supracitado, inconformada, *data máxima vênia*, com a r. decisão que declarou vencedora a empresa **CONFIANÇA ADM. E SERVIÇOS LTDA**, ao edital, do referido certame, vem, nos termos do artigo 26 da Lei 5.450/2005, e ao item 10.7 do edital, respeitosamente a presença do Ilustríssimo Senhor, apresentar suas:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2014

O que faz pelas razões de fato e de direito que a seguir
vão exaradas:

Quadra 104 Norte, Av LO 2, Lt 13, Sala 109,
Edifício Mendonça, CEP: 77.006-022,
Palmas - TO

Praça do Centenário, nº 644,
Centro, Porto Nacional - TO

Fone: (63) 3215-5213 / (63) 8481-5855 / (63) 9222-1714
E-mail: moreirasantosadvogados@gmail.com

RECEBEMOS

EM 28 / 07 / 2014.

às 16 : 15

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Odeane Milhomem de Aquino
Presidente da CPL
SEBRAE-TO

DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, processo nº 038/2014, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Tocantins - SEBRAE/TO, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço especializado e continuado de limpeza, conservação, copa e jardinagem com fornecimento de materiais e equipamentos nas Unidades e Sede do SEBRAE/TO, para o período de 12 (doze) meses.

Assim, nos termos da ata da Sessão Pública, foi realizado o referido pregão eletrônico, no dia **24/07/2014**, tendo início as **09h00min**, o qual teve como vencedora a empresa **CONFIANÇA ADM. E SERVIÇOS LTDA.**

Todavia não foi dado a devida verificação nos lançamentos das planilhas de cálculos e formação de preço da empresa CONFIANÇA ADM E SERVIÇOS LTDA, que foi apresenta na concorrência do tipo PREGÃO PRESENCIAL SEBRAE/TO Nº 038/2014 e foram detectadas diversas inobservância ao Edital que norteou o certame.

DAS RAZÕES

Insurge-se a Recorrente contra a r. decisão que declarou vencedora a empresa **CONFIANÇA ADM. E SERVIÇOS LTDA**, pois não foram observados no presente caso os Princípios que regem o Processo Licitatório, especialmente o da Igualdade entre os concorrentes, moralidade evinculação ao instrumento convocatório, o que acarretou ofensa a isonomia das partes, e injusta desclassificação da ora Recorrente do certame.

Outra questão, é que o Pregão ora guerreado, não alcançou ao seu final, sequer, qualquer dos objetivos perseguidos pela Administração Pública na contratação de serviços, pois a Sra. Pregoeira, utilizou-se de critérios subjetivos e discriminatórios, criados por sua própria consciência, para desclassificar ou não desclassificar concorrentes.

Quadra 104 Norte, Av LO 2, Lt 13, Sala 109,
Edifício Mendonça, CEP: 77.006-022,
Palmas - TO

Praça do Centenário, nº 644,
Centro, Porto Nacional - TO

Fone: (63) 3215-5213 / (63) 8481-5855 / (63) 9222-1714
E-mail: moreirasantosadvogados@gmail.com



A empresa **CONFIANÇA ADM. E SERVIÇOS LTDA**, não obedeceu o item 10.7 do edital, qual seja:

ITEM 10.7 - Anexo à proposta deverá ser apresentada Planilha de custos e Formação de Preços, elaborada com base na legislação, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NUMERO DE REGISTRO NO MTE: T0000011/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/02/2014
NUMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004236/2014
NUMERO DO PROCESSO: 46226.023633/2014-56
DATA PROTOCOLO: 31/01/2014

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PUBLICA DO ESTADO TOCANTINS.

A convenção descrita acima busca na sua totalidade assegurar que todos os trabalhadores por ela abrangidos tenham seus direitos trabalhistas garantidos.

Confrontando a proposta da empresa **CONFIANÇA**, o Edital e a Convenção ficaram claro que alguns pontos deixaram de ser listados como deveria:

A letra A do Submodulo 4.3 - Afastamento Maternidade

Oferecido pela empresa 0,07% - Estipulado pela Convenção R\$ 0,70%

A letra F do Submodulo 4.4 - Previsão para Rescisão

Oferecido pela empresa 3,2% - Estipulado pela Convenção R\$ 5,00%

A letra A do Submodulo 4.5 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

Oferecido pela empresa 8,33% - Estipulado pela Convenção R\$ 12,10%



A letra C do Submodulo 4.5 - Custo de Reposição do Profissional Ausente
Oferecido pela empresa 0,05% - Estipulado pela Convenção R\$ 0,70%

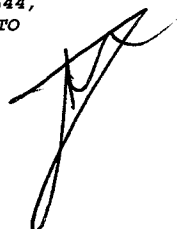
Em observância à aludida convenção coletiva e a documentação apresentada notou-se que a Cláusula 49ª foi desconsiderada:

Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas Empresas contratadas junto aos tomadores, a fim de garantir TOTAL adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as Empresas do segmento abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 78,46% (setenta e oito virgula quarenta e seis por cento), conforme planilha de calculo, abaixo descrita.

A empresa ofereceu para distribuição 73,49% (setenta e três virgula quarenta e nove por cento).

Continua Cláusula 49ª ...

Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº 775/2007 deverão fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for a modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto da Cláusula Quadragésima Nona desta Convenção



Coletiva de Trabalho, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto, nos Art. 607 e 608 da CLT.

Deste modo, resta claro que a empresa **CONFIANÇA ADM. E SERVIÇOS LTDA**, foi injustamente beneficiada pela diferença de tratamento na conferência dos valores contidos na sua proposta, pois não foram observados no presente caso os Princípios que regem o Processo Licitatório, conforme já narrado anteriormente.

Desta forma, mais clara ainda resta à falta de isonomia no tratamento da Sra. Pregoeira com a Recorrente, a qual teve injustamente não considerou os valores inseridos nas suas planilhas.

Ocorre que, no processo licitatório, se há uma vírgula que beneficia ou prejudica um lado, assim também deve beneficiar ou prejudicar o outro.

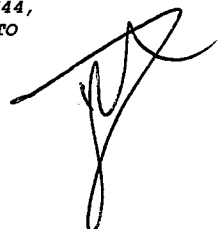
A desigualdade é tão clara por parte do Sra. Pregoeira que "grita" aos olhos!!!

O Edital é a Lei da Licitação!!!

Portanto, é certo que o Sra. Pregoeira utilizou-se de critérios totalmente subjetivos e discriminatórios na condução do certame, os quais injustamente prejudicaram a Recorrente e beneficiaram a empresa **CONFIANÇA ADM. E SERVIÇOS LTDA**.

Portanto, certo é que a vitória da empresa **CONFIANÇA ADM. E SERVIÇOS LTDA**, trata-se de um ato de imoralidade disfarçado de "lei"!!!

Assim, se não há vantagem a Administração Pública, referido certame deverá ser no mínimo ANULADO, o que desde já se requer!!!



MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 803/2010 - AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, COPOS, GALÕES E GARRAFAS - ANULAÇÃO DO PREGÃO Nº 803/2010 E ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1.119/2010 - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO LIMINAR - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETO DO EDITAL Nº 1.119/2010 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME - DIREITO POSTESTATIVO - ATO DISCRICIONÁRIO, ANTE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - MOTIVAÇÃO HÍGIDA, COM FULCRO NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 8038031.1191.119"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008)

(7552516 PR 0755251-6, Relator: Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 26/07/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 689)

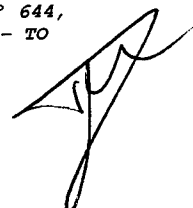
Tudo por culpa do Sra. Pregoeira, a qual utilizou-se de critérios subjetivos e discriminatórios para desclassificar injustamente a Recorrente.

Nobre Pregoeiro, a classificação da Recorrida não está em consonância com o art. 3º, "caput", da Lei nº 8.666/93, verbais:

Quadra 104 Norte, Av LO 2, Lt 13, Sala 109,
Edifício Mendonça, CEP: 77.006-022,
Palmas - TO

Praça do Centenário, nº 644,
Centro, Porto Nacional - TO

Fone: (63) 3215-5213 / (63) 8481-5855 / (63) 9222-1714
E-mail: moreiraesantosadvogados@gmail.com



"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Por todo o exposto, conclui-se, que todo o processo em tela ocorreu sob a inobservância da Isonomia e do desrespeito a seleção da proposta mais vantajosa a Administração Pública, devendo referida licitação ser no mínimo Revogada!!!

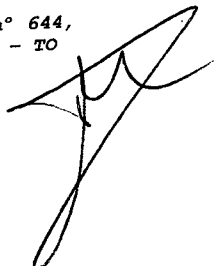
Ex positis, requer:

- a) O recebimento da presente Razões ao Recurso Administrativo, bem como que seja dado regular trâmite ao feito;
- b) A total **PROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO** pela imediata Reclassificação da ora Recorrente, como forma de Direito e Justiça, sendo retomado o presente Pregão Eletrônico nº **038/2014**, permitindo que a Recorrente dê continuidade à apresentação de sua Adequação a Proposta com todas as suas especificações, bem como a reapresentação de seus documentos, sendo-lhe permitida finalmente concorrer em iguais condições com todas as outras licitantes;
- c) Caso não seja atendido em seu pedido acima,

Quadra 104 Norte, Av LO 2, Lt 13, Sala 109,
Edifício Mendonça, CEP: 77.006-022,
Palmas - TO

Fone: (63) 3215-5213 / (63) 8481-5855 / (63) 9222-1714
E-mail: moreiraesantosadvogados@gmail.com

Praça do Centenário, nº 644,
Centro, Porto Nacional - TO



*Moreira
&
Santos
ADVOGADOS*

Núbia C. Moreira

OAB/TO 4311

Daniilo Mecenas

OAB/TO 5028

d) imperioso se faz a imediata **ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2014**, pois, como restou provado, este se encontra totalmente viciado, pois não respeitou os princípios que regem o Processo Licitatório, além de que não houve qualquer vantagem econômica a Administração Pública, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis junto aos órgãos de controle e Ministério Público Federal;

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Palmas - TO, 28 de Julho de 2014.

Daniilo Mecenas
DANILO MECENAS
OAB/TO nº 5028

Daniilo Mecenas
DANILO MECENAS
OAB/TO 5028

Quadra 104 Norte, Av LO 2, Lt 13, Sala 109,
Edifício Mendonça, CEP: 77.006-022,
Palmas - TO

Praça do Centenário, nº 644,
Centro, Porto Nacional - TO

Fone: (63) 3215-5213 / (63) 8481-5855 / (63) 9222-1714

E-mail: moreiraesantosadvogados@gmail.com

*Moreira
&
Santos
ADVOGADOS*

*Núbia C. Moreira
OAB/TO 4311*

*Daniilo Mecenas
OAB/TO 5028*

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: G A DESOUSA - ME, Pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.637.812/0001-30, com sede na Quadra 307 Norte, Alameda 26, Qi 23, Lote 93, Sala 02, CEP: 77.001-419, Palmas/TO, neste ato representado pelo seu sócio **GERSON ALVES DE SOUSA**, brasileiro, portador do RG n.º 352.964 SSP/TO, e do CPF sob n.º 796.745.261-53, com sede na Quadra 305 Norte, Alameda 14, Lote 18, Palmas/TO.

OUTORGADOS: DANILO MECENAS FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 5.028 e **NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/TO sob o n.º 4311, ambos com escritório na Quadra 104 Norte, Avenida LO 02, n.º 13, Sala 109, Edifício Mendonça, CEP: 77.006-014, Palmas - TO, Fone: (63)3215-5213; (63) 8481-5118; (63)9209-9583, onde recebem as comunicações judiciais de estilo.

PODERES: os da cláusula "*ad judícia*" e "*extra judícia*", para defender os interesses do outorgante perante qualquer Vara, Tribunal, ou Instância, Repartições Públicas Federais, Estaduais ou Municipais, bem como, qualquer local no qual com esta se apresentar, podendo receber citações iniciais, concordar com adjudicações de imóveis, formais de partilha, apresentar queixa crime, representações, ingressarem processos como assistente do ministério Público, receber, desistir transigir, efetuar acordos, da quitações e firmar recibos, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, e ainda para ajuizar e acompanhar até seu final, em qualquer instância, enfim promover todo e qualquer ato na defesa dos interesses do outorgante no processo no Pregão Eletrônico n.º 038/2014 Processo Docflow n.º. 7772/2014, em tramite no SEBRAE da cidade de Palmas - TO.

Palmas - TO, 28 de Julho de 2014.



GERSON ALVES DE SOUSA

Quadra 104 Norte, Av LO 2, Lt 29/30, Sala 109,
Edifício Mendonça, CEP: 77.006-022,
Palmas - TO

Praça do Centenário, n.º 644,
Centro, Porto Nacional - TO

Fone: (63) 3215-5213 / (63) 8481-5855 / (63) 9209-9583
E-mail: moreiraesantosadvogados@gmail.com